



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROJETO DE LEI CM/49/2007

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 2º As empresas e pessoas físicas que se dedicam à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e possuir engenheiro eletricitista na condição de responsável técnico.

Art. 3º Em todas as instalações de cercas energizadas é obrigatória a apresentação do projeto elétrico da referida cerca e também da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

Art. 5º As cercas energizadas deverão obedecer as normas técnicas específicas que regem a matéria.

Parágrafo único – A obediência as normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações não verdadeiras.


Art. 6º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I – tipo de corrente intermitente ou pulsante;
- II – potência máxima de 5 (cinco) Joules;
- III – intervalo dos impulsos elétricos, em média, 50 (cinquenta) impulsos por minuto.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 20/08/07


PRESIDENTE

Nº folhas	Visto
01 03	



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 7º A unidade de Controle deverá ser constituída, pelo menos, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo Único – Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

Art. 8º É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 9º Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) Kv. (quilovolts).

Art. 10 Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento de 10 (dez) Kv. (quilovolts).

Parágrafo Único – Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no “caput” deste artigo.

Art. 11 Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º. - Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca, bem como em cada mudança de sua direção.

§ 2º.- As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo, deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm. (dez centímetros) por 20 cm. vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º.- A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º.- O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de uma das seguintes alternativas:

I - CERCA ENERGIZADA;

II - CERCA ELETRIFICADA;

III - CERCA ELETRÔNICA;

IV - CERCA ELÉTRICA.

§ 5º.- As letras do texto citado nos incisos do § 4º, deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as seguintes dimensões mínimas;

I – altura: 2 cm. (dois centímetros);

II – largura: 0,5 cm. (meio centímetro).

§ 6º - Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º - Os símbolos mencionados no § 6º deste artigo, deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Art. 12 Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 Sempre que a cerca energizada, for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 1,90 m. (um metro e noventa centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, estes deverão estar separados da parte externa do imóvel e cercados através de estruturas, como telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10 cm. (dez centímetros) a 20 cm. (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00 (um metro).

Art. 15 Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários confrontantes com a referida instalação.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do Município, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da mesma, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único – Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados nesta lei.

Art. 17 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, em 20 de agosto de 2.007.


PAULO LOURENÇO FREIRE.